

ORGANIZAÇÃO POPULAR E DIREITO: RELAÇÃO DIALÉTICA E VIVÊNCIA DO COTIDIANO NA LUTA PELA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Helena de Assis Mota

Graduanda do 5º ano de Direito da FHDSS – UNESP/Franca, membro do Núcleo de Estudos de Direito Alternativo (Neda), e do Núcleo Agrário Terra e Raiz (Natra), grupos de extensão universitária da UNESP/Franca.

e-mail: helenamota@directnet.com.br

RESUMO: O presente artigo é parte do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito. Atualmente, devido à crise das instituições oficiais, as quais não conseguem oferecer soluções para as demandas da população, constata-se que esta vem buscando participar, das mais variadas formas, da definição dos rumos de sua sociedade, e que essa ação passa, diretamente, pela apropriação popular da esfera normativa. Desta forma, estabelecem-se relações entre os fenômenos da organização popular e do Direito, tendo estas como momento privilegiado de manifestação o cotidiano popular, que possui uma esfera de produção normativa e cujas contradições levam à ação coletiva – momento de experiência humano-genérica. A relação organização popular e direito é dialética, pois acompanha o movimento do real. Há momentos em que a dimensão normativa merece tratamento destacado neste processo, visto que pode ser utilizada como instrumento de desmistificação da realidade vivenciada, acelerando a emancipação da população envolvida. Para os estudantes e profissionais da área do Direito, tal tarefa apresenta-se associada à luta pela afirmação e concretização de práticas e concepções contra-hegemônicas de Direito. A participação no processo de organização popular, portanto, é tarefa que se coloca para todos aqueles que possuem compromisso com a transformação social, permitindo a acumulação de forças sociais e a fundação de bases que um dia nos permitam romper com o sistema capitalista.

PALAVRAS-CHAVE: Organização popular; Direito; Cotidiano; Dialética.

APRESENTAÇÃO

O presente artigo é parte do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito em formulação por esta autora sobre a temática “Organização Popular e Direito”; é fruto também dos trabalhos vivenciados pela mesma no âmbito do Núcleo de Estudos de Direito Alternativo (NEDA) e Núcleo Agrário Terra e Raiz (NATRA), grupos de estudos, pesquisa e extensão da Faculdade de História, Direito e Serviço Social – FHDSS, UNESP, campus Franca – SP.

Nestes grupos, a autora tem a oportunidade de participar diretamente de experiências de organização popular, o que em muito contribuiu para o progressivo interesse da mesma sobre os aspectos deste processo. Aliar tais vivências à reflexão do papel do Direito, temática profundamente abordada nas reflexões coletivas do NEDA foi, portanto, quase que uma consequência direta da união de dúvidas advindas do contato dos graduandos em Direito com as práticas vivenciadas nos trabalhos de extensão.

Dentro da área do Direito, especificamente, o presente artigo pretende engrossar o convite às práticas que visam entregar nas mãos da população, a possibilidade de identificar, questionar e formular conscientemente os comandos normativos que determinam sua vida.

Ressalte-se que, por se tratar de parte de trabalho de nível de graduação acadêmica ainda em formulação, e nos limites de um artigo acadêmico, o presente trabalho se propôs a trabalhar conceitos teóricos e remetê-los constantemente à sua dimensão real concreta. Ademais, o TCC supra-citado, bem como o presente artigo, pretendem-se apenas momentos iniciais de uma vivência que não deseja se esgotar aqui.

INTRODUÇÃO

O Estado capitalista moderno depende diretamente da função normativa exercida por suas instituições para conseguir manter e justificar uma ordem social na qual, ao mesmo tempo em que a grande maioria da população não encontra meios materiais minimamente satisfatórios para reproduzir sua existência de forma digna, pequena parcela da mesma sociedade divide a riqueza do país. Neste sentido, e especificamente no âmbito do Direito, as instituições jurídicas, como uma das

principais esferas de manutenção do poder de uma classe sobre a outra em nossa sociedade, ao reproduzirem a concepção positivista de que os direitos originam-se exclusivamente do Estado, identificam-no apenas com a lei. Tal postura ideológico-prática gera o distanciamento da esfera jurídica em relação à realidade cotidiana da população, a qual se vê alienada também deste processo social, pois, embora as leis expressem também conquistas benéficas para o povo, há tempos os representantes eleitos para confeccioná-las, dentro do sistema da democracia burguesa, representam interesses de apenas alguns segmentos da sociedade.

A situação descrita corresponde à realidade de várias sociedades de capitalismo periférico da atualidade, entre elas o Brasil. A respeito do papel de tais instituições, Roberto LYRA FILHO esclarece que

O conjunto das instituições e a ideologia que a pretende legitimar (a ideologia da classe e grupos dominantes) padronizam-se numa organização social, que se garante com instrumentos de controle social: o controle é a central de operações (...) a fim de combater a dispersão, que desconjuntaria a sociedade e comprometeria a “segurança” da dominação. (1982, p. 96-7)

Portanto, o papel desempenhado pelas instituições jurídicas neste conjuntura é deliberado, pois a manutenção da ideologia jurídica impede que “a classe operária possa, em um mesmo movimento, compreender cientificamente as razões de sua situação como classe dominada e explorada pelo capital e se organizar independentemente da burguesia, para lutar pelo comunismo” (NAVES, 2000, p. 45).

Antônio Alberto MACHADO, comentando o conteúdo ideológico do Direito, também destaca que o monopólio do Estado na esfera da produção normativa, que passa a incluir o monopólio do uso da violência, “realiza-se como mecanismo de controle político tendente a assegurar as condições sociais de produção” (2000, p. 41).

Entretanto, verifica-se atualmente que as instituições políticas encarregadas de reproduzir e manter a estabilidade das relações sociais não têm conseguido mais conter as contradições e conflitos que irrompem no seio da sociedade.

O controle social até então mantido por tais instituições começa a apresentar sinais de debilidade, demonstrando-se incapaz de oferecer soluções para tais demandas, fazendo-nos concordar com a afirmação de que “os modelos culturais,

normativos e instrumentais que fundamentaram o mundo da vida, a organização social e os critérios de cientificidade tornam-se, presentemente, insatisfatórios e limitados” (WOLKMER apud ARRUDA JR, 1991, p. 38).

Neste contexto, a imensa maioria da população se vê sem opções, diante de esferas de decisão política das quais não consegue participar e muitas vezes nem mesmo chega a compreender o funcionamento.

É buscando a solução de seus problemas mais imediatos, e conseqüentemente a própria superação das formas de participação política disponibilizadas até então pelas instituições oficiais da nossa sociedade, que projetos diferenciados de organização social, marcados pela participação popular, emergem em contraposição àqueles traçados pela ordem hegemônica.

Desta forma, evidencia-se nos últimos anos um novo ascenso das organizações populares. Sejam motivados por questões localizadas, como as reivindicações de associações de bairro, centros comunitários e a atuação de entidades representativas de grupos, que possuem interesses específicos, ou tendo já atingido o estágio de formular projetos políticos que abarcam a sociedade inteira, como ocorre em movimentos sociais mais amplos, constata-se que a população está buscando participar, das mais variadas formas, da definição dos rumos de sua sociedade, e que esta ação passa, diretamente, pela apropriação popular da esfera normativa.

As relações que se estabelecem entre os fenômenos da organização popular e do Direito são complexas, advindas de uma relação dialética de mútua criação. Analisá-los implica primeiro em identificar em ambos um fator gerador comum: a vida cotidiana da população, ou os intercâmbios sociais estabelecidos entre os homens na realidade concreta para produção e reprodução de si mesmos e da vida social.

O COTIDIANO COMO ESFERA DA PRODUÇÃO NORMATIVA E DA ORGANIZAÇÃO POPULAR

O cotidiano, enquanto momento de ligação entre os dois fenômenos aqui relacionados, exige análise crítica que permita uma correta avaliação de suas condicionantes. José Paulo NETTO alerta que o tratamento conseqüente da vida

cotidiana requisita “a postura inaugurada com a obra marxiana”, cujas implicações ele explicita:

Ela implica a construção de uma imagem rigorosa do homem enquanto ser *prático e social*, produzindo-se a si mesmo através de suas objetivações (a práxis, de que o processo do trabalho é o modelo privilegiado), e organizando as suas relações com os outros homens e com a natureza conforme o nível de desenvolvimento dos meios pelos quais se mantém e reproduz enquanto homem. (1989, p.74)

Desta forma, o cotidiano constitui-se, basicamente, no dia-a-dia do homem em seu momento histórico, na realização rotineira de seus hábitos, incluindo a esfera da vida privada junto aos familiares e mais próximos, as relações e a sociabilidade junto ao local de moradia, a esfera do trabalho, em suas mais diversas expressões, as estabelecidas com as instituições formais e informais de poder da sociedade, enfim, suas relações na sociedade como um todo; para o homem de hoje, a materialidade do sistema capitalista como esta se dá na rotina dos submetidos a esta organização social.

No prefácio da obra supra-citada, Michel LOWY destaca as formas pelas quais este cotidiano pode ser suspenso; segundo ele, há formas privilegiadas de objetivação social que, elencadas por Lukács, e mais tarde complementadas por Agnes Heller, permitem a “suspensão” deste cotidiano, possibilitando a passagem do sujeito da consciência singular ao “humano genérico”. O indivíduo voltaria, depois, modificado ao cotidiano. Em Lukács tais objetivações seriam o trabalho criador, a arte e a ciência, e para Agnes Heller, somaria-se aos anteriores a moral. Entretanto, para LOWY falta aí mais uma forma de suspensão do cotidiano, de passagem do singular ao genérico, que é a “ação coletiva”. Sobre esta objetivação específica, que LOWY também define como a “práxis libertadora” e a “transformação dos explorados em *sujeitos históricos* conscientes, ele complementa:

Esta ação não conduz evidentemente à negação da cotidianidade – categoria insuprimível da vida social como o constata com razão o último Lukács – mas à sua suspensão durante o momento revolucionário e, sobretudo, a mais longo prazo, à superação da natureza reificada das relações sociais cotidianas. (LOWY apud NETTO e FALCÃO, 1989, p. 11-12).

Desta forma, este cotidiano é espaço de manifestação privilegiada das construções ideológicas características deste momento histórico-econômico. Para

caracterizarmos o cotidiano do povo brasileiro é necessário, portanto, analisarmos a evolução específica do sistema capitalista em nosso país.

Rapidamente, tentaremos delinear traços do desenvolvimento sócio-histórico e econômico do Brasil que se mostram indispensáveis para a caracterização de nosso cotidiano atual. Utilizaremos as concepções de pensadores que buscaram desmistificar, em seus estudos, os postulados reiteradamente afirmados pela hegemonia teórica burguesa.

Segundo Darcy Ribeiro, a população brasileira nasce da “confluência, entrechoque e caldeamento” (1997, p.11) de três raças, os portugueses, os indígenas e os negros, tendo sido, estes dois últimos, fortemente explorados pelos primeiros. Darcy Ribeiro identifica novamente esta relação quando a estratificação de classes unifica e articula estas “imensas massas, predominantemente escuras” nos dias de hoje. Aquele caldeamento dá origem a um “povo novo”, pois “surge como uma etnia nacional, diferenciada culturalmente de suas matrizes formadoras, fortemente mestiçada, dinamizada por uma cultura sincrética”. Este dado é importante, pois, enquanto “povo novo”, particularizado, precisamos também buscar nosso destino próprio, particular. Neste sentido, Antônio Carlos WOLKMER destaca, também, a existência de uma “cultura própria” (2004, p.ix) mais ampla, latino-americana, fruto das interações específicas ocorridas em nosso continente.

Entretanto, esta noção não é consenso entre os pensadores da realidade brasileira. Geralmente, propõe-se para o Brasil, nas mais diversas áreas, a aplicação de medidas exitosas em locais de evolução histórica muito diferenciada, como América do Norte e Europa. Não são poucos inclusive, os programas governamentais que, financiados com o dinheiro público, têm esta diretriz pouco eficiente para a nossa realidade... Na esfera jurídica, ocorre o mesmo: doutrinas e leis transplantadas de além-mar são o que nunca faltou ao povo brasileiro. Antônio Alberto MACHADO, ao abordar a evolução do liberalismo-clássico, paradigma ideológico do Direito e do ensino jurídico no Brasil, denuncia a “forçada adaptação do liberalismo aos trópicos” e o papel dos nossos bacharéis que, “através das cátedras e dos postos políticos que passaram a ocupar sistematicamente, disseminaram uma pitoresca ideologia liberal que dava suporte a um projeto jurídico-político autoritário e político-social excludente” (2000, p.79).

Tal transposição de teorias também é bastante presente nas fundamentações das medidas econômicas de nosso país; grande equívoco ocorre, por exemplo, ao tentar-se divisar no Brasil, as etapas do desenvolvimento de um capitalismo desde o seu início, como se deu nos países de capitalismo clássico; esta visão fundamenta, principalmente, a tese de que a continuidade do desenvolvimento do capitalismo em nosso país vai nos levar ao “estado de bem-estar social” alcançado na Europa (e que hoje, mesmo lá, está sendo sucateado); e de que, portanto, a existência da miséria que aflige a população, quando não se trata de inadequação ao sistema, é resultado da incompetência do povo para aproveitar “tudo” o que o sistema oferece.

Felizmente, pensadores como Caio PRADO JÚNIOR vêm situar o Brasil em sua realidade histórica: segundo ele, o Brasil surge como mais um “negócio” do capitalismo mercantil, e que tal subordinação aos interesses alheios se mantém até hoje:

Se vamos à essência da nossa formação, veremos que, na realidade, nos constituímos para fornecer açúcar, tabaco, alguns outros gêneros; mais tarde, ouro e diamante; depois algodão, e em seguida café, para o comércio europeu. Nada mais que isto. É com tal objetivo, objetivo exterior, voltado para fora do país e sem atenção a considerações que não fossem o interesse daquele comércio, que se organizarão a sociedade e a economia brasileiras. (...) E prolongar-se-á até nossos dias, em que apenas começamos a livrar-nos deste longo passado colonial. (1998, p. 23)

Com efeito, o nosso cotidiano transcorre nos padrões de uma cultura hegemônica autoritária, violenta, individualista, imediatista e consumista. Nesta, as relações humanas estão reificadas, submetidas ao crivo da validade econômica, do utilitarismo e da competitividade. A dinâmica do cotidiano brasileiro convive com a opressão das minorias, a pobreza generalizada, a corrupção dos políticos e o cinismo das elites.

José Paulo NETTO reforça que “(...) o que aqui se universalizou, na imediaticidade da vida social, são os processos peculiares ao modo de produção capitalista (...) que, então, dominam toda a organização social” (1989, p.87). Desta forma, a população brasileira, escravizada pelas relações de produção e reféns de meios de comunicação que fazem nítida opção por defender a classe dominante, se

vê como fracassada em um mundo de vencedores, imobilizada pelas “evidências” mais que reiteradas ao longo do dia.

Neste cotidiano fazem-se presentes a esfera normativa oficial, constituída por aquelas reconhecidas pelo modo de produção vigente, e a extra-oficial, gerada pelas relações não abarcadas pela estrutura de dominação. Em ambas as esferas, há contraditoriedade no conteúdo do “direito” produzido, pois este não está alheio às ideologias da realidade histórico-econômica, podendo, ou não, refletir as conquistas e os anseios do povo. O fenômeno do Direito, portanto, não se resume às manifestações formais tradicionalmente elencadas; é constituído também pelas criações do pluralismo jurídico, que é o direito gerado fora das esferas normativas oficiais. Antônio Carlos WOLKMER explica que o pluralismo, “por estar inserido nas práticas sociais e delas ser produto, transcende aos órgãos estatais, emergindo de vários e diversos centros de produção normativa, adquirindo um caráter múltiplo e heterônomo” (1991, p.46).

A este respeito, Roberto LYRA FILHO também assevera:

Para marxistas ou não marxistas, parece-me que a visão correta duma estrutura social não pode prescindir do reconhecimento de que o modo de produção gera relações básicas e a divisão em classes determina um pluralismo cultural-contracultural. Neste contexto é que se propõe um pluralismo jurídico, também. E aí radica, por igual, o impulso de toda a dialética social e histórica do Direito. (apud SOUSA JUNIOR, 1984, p. 90)

Devido ao monopólio do saber jurídico tradicional e à função de reprodução do *status-quo* desempenhado pelo mesmo, a população não possui elementos para identificar a “vivência” que embasa suas lutas com uma “concepção específica de Direito”. A respeito deste “reducionismo” promovido pelas instituições jurídicas oficiais, José Geraldo SOUSA JÚNIOR explica que

(...) a ciência do Direito (...) oculta o Direito integral, a pretexto de analisá-lo; e confina o Direito ao que, com tal nome, entendeu proclamar a classe dominante. Assim, é evidente, o direito é escárnio de dominação contra os direitos populares. (1984, p. 24)

Entretanto, o pluralismo, que não se sujeita ao “formalismo a-histórico das fontes tradicionais” (WOLKMER apud ARRUDA JR, 1991, p.46), surge constantemente das práticas e relações sociais que se estabelecem a todo momento no cotidiano.

ORGANIZAÇÃO POPULAR E DIREITO: RELAÇÃO DIALÉTICA NA LUTA PELA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Pela reflexão desenvolvida até o momento, é possível inferir que a vida cotidiana é esfera privilegiada de relação entre os fenômenos normativos e as manifestações de organização popular. Entretanto, não se trata de uma relação estática, mas que possui vários pontos de intersecção dinâmica, que acompanha o próprio movimento dialético do real. Para Karel KOSIC, os fenômenos que compõem o cotidiano com sua “regularidade, imediatismo e evidência” constituem o mundo da pseudoconcreticidade (1995, p. 15). Assim, visualizamos apenas parte da essência dos fenômenos, pois esta se manifestam e se “escondem” neles. Desta forma, buscar a essência dos fenômenos é desconstruir a autonomia que os produtos da ação humana adquirem dos próprios homens (KOSIC, 1995, p. 24); é negar a aparência imediata dos fenômenos buscando seu sentido mediato; assim, analisar as mediações que ligam estes com o contexto sócio-histórico, conforme procuramos fazer anteriormente, é momento indispensável desta tarefa.

Desta forma, temos inserida no cotidiano a esfera de realização de relações humanas individuais, dentre as quais muitas têm conteúdo normativo. Entretanto, as próprias contradições do cotidiano geram tentativas de modificação de sua dinâmica, levando a população a organizar-se coletivamente, momento no qual este cotidiano pode ser suspenso, proporcionando aos envolvidos uma experiência diferenciada e inovadora.

Neste processo de vivência e suspensão do cotidiano durante a experiência de organização popular é possível identificar vários momentos em que a dimensão normativa merece tratamento destacado, pois pode ser utilizada como instrumento de desmistificação da realidade vivenciada, acelerando a emancipação da população envolvida, pois por meio do conhecimento também é possível suspender o cotidiano alienado.

Assim sendo, quando as situações propícias para a propagação do Direito “autêntico” se apresentam no processo de organização popular estamos sobrepondo duas objetivações que permitem “suspender” este cotidiano, no caso, o desvendamento do Direito na ação coletiva, motivo pelo qual temos maiores possibilidades de contribuir para a autonomia dos sujeitos envolvidos.

Os momentos supracitados englobam tanto a convivência com as normatividades oficiais quanto com o pluralismo. Abaixo, elencamos sumariamente alguns destes momentos do cotidiano em que o debate da teoria e prática do Direito se fazem relevantes em sua relação com o processo da organização popular:

- no momento anterior ao da ação coletiva, durante o cotidiano de negação de Direitos, inclusive na reivindicação formal dos mesmos;
- no momento de usufruir os direitos oficiais, o que abarca o cotidiano da Política Assistencial do Estado;
- no momento da ação coletiva, como reivindicação informal de direitos, e na práxis do Direito à revolução, fomentando e fundamentando a própria suspensão do cotidiano em si;
- enquanto o cotidiano perdurar suspenso, no desenvolver do processo de organização popular, para que a população envolvida elabore a práxis de um direito capaz de garantir, na coletividade, a plenitude e a dignidade que cada ser humano merece desfrutar;
- no retorno ao cotidiano, de forma a auxiliar que o Direito coletivo visualizado e praticado seja incorporado ao arsenal de fundamentações e motivações para a construção de outra ordem social;
- junto aos movimentos sociais mais complexos, no permanente desvendamento da utilização do Direito como instrumento de dominação de uma classe sobre a outra e de suas possibilidades e contribuições para a emancipação.

Como se pode observar, os direitos da ordem posta reivindicados pela organização popular são, na maioria das vezes, apenas uma das frentes de batalhas da disputa, e o próprio processo de organização popular em si afirma uma concepção contra-hegemônica e popular do fenômeno jurídico. Ao agir paralelamente às instituições oficiais, por meio da pressão política, a população efetiva uma concepção contra hegemônica de seus direitos, não mais entendidos como mera expressão da lei e do Estado, mas como passíveis de serem reivindicados desde o momento em que surgem, nas relações sociais entre os homens. Roberto LYRA FILHO destaca esta faceta dialética do Direito na realidade concreta:

O Direito é processo dentro do processo histórico e como este, um processo dialético: é a expressão, num ângulo particular e inconfundível, da dialética de dominação-libertação (...). À injustiça que um sistema institua, a pretexto de consagrar o interesse comum, opõem-se outros projetos e institutos jurídicos, oriundos de grupos e classes dominadas, e também vigem e se propagam, e tentam substituir os padrões de convivência impostos por quem monopoliza o controle social prevaiente. As suas elaborações (...) integram e movimentam a dialética do Direito. (apud José Geraldo SOUSA JUNIOR, 1984, p. 92)

Não se trata nem de um direito anterior ao homem, “natural”, nem de um direito unilateralmente colocado pelo Estado, em desconsonância com a maior parte das necessidades e situações cotidianas vivenciadas pela população; trata-se de um Direito que existe com o homem em seu cotidiano, o que inclui seu contato com a esfera estatal, mas não se resume a isto, sendo, portanto, contraditório, dialético, em permanente construção.

ESTUDANTES E PROFISSIONAIS DO DIREITO FRENTE À TAREFA DA ORGANIZAÇÃO POPULAR

A necessidade do processo de organização popular em si decorre da constatação de que, em nosso país, não há possibilidades de real transformação social através de alianças com a burguesia. A análise da conjuntura sócio-política do Brasil, sumariamente exposta anteriormente (p. 7-8) nos compele a concluir que a participação no processo de organização popular é tarefa que se coloca para todos aqueles que também possuem tal compromisso.

Resta-nos, portanto, a possibilidade de construção paulatina de bases sólidas e a acumulação de forças sociais dentro do sistema vigente que, um dia, nos permitam romper com sua estrutura. Segundo César BENJAMIN, “(...) isso acontecerá quando forças políticas e sociais suficientemente representativas estiverem maduras para reconstruir em profundidade, simultaneamente, o sistema político e a economia nacionais” (BENJAMIN et. al., 1998, p. 175).

Nas mais diversas áreas de atuação, coloca-se pelos que almejam a transformação social, incentivar e trabalhar junto às organizações populares de todas as maneiras possíveis contribuindo para o alcance de tal finalidade.

Para os estudantes e profissionais da área do Direito, tal tarefa apresenta-se associada à luta pela afirmação e concretização de práticas e concepções contra-

hegemônicas de Direito. É neste sentido que a análise do cotidiano e do processo da organização popular se faz tão importante, pois este Direito e esta outra sociedade não deve ser pensado abstratamente, distante da vida real, como se quer nas academias responsáveis por refletir esta ciência. O Direito deve e pode ser conhecido e reconhecido nos processos de organização popular e, desta forma, conscientemente vivenciado em todas as suas contradições e em toda a sua beleza pelas pessoas envolvidas.

Cabe aos mesmos construir junto ao povo as melhores formas de realizar o desvendamento da esfera normativa no cotidiano e no processo de organização popular. Trata-se de um esforço direcionado que não pode ser encarado como um novo subterfúgio para que o “Direito” se afaste novamente da luta por uma sociedade do povo; é um exercício a praticar no dia-a-dia da participação concreta dos indivíduos nas experiências da organização popular.

CONCLUSÃO

A participação nos processos de organização popular tem se evidenciado como opção permanente e caminho seguro para quem deseja contribuir para a transformação da ordem social vigente. Esta vivência mostra-se necessária e capaz de atingir resultados relevantes no que tange à construção da autonomia e fortalecimento da identidade da população explorada do Brasil. Esta afirmação não pretende menosprezar as outras formas de contribuição para o avanço do ideal emancipatório. Mas pode ser lida como alerta para aqueles cujos esforços concentram-se somente em espaços muito afastados do cotidiano popular, pois sabemos muito bem que o capitalismo ilude, engana, coopta, e é muito arriscado ficar supondo de longe as agruras pelas quais esta população passa todo dia.

A intervenção e o contato com a vida real devem considerar as contradições da realidade concreta e a dinamicidade com que a mesma se movimenta; o arcabouço teórico do materialismo histórico-dialético continua necessário tanto no Direito quanto nas demais áreas de atuação. Porém, o esforço dos que se concentram na seara do Direito será sempre redobrado, pois precisam combater os inúmeros obstáculos internos desta área de pensamento e atuação para se aproximar dos anseios da população economicamente desfavorecida. Feita a

aproximação, inicia-se o árduo trabalho de evidenciar, juntamente com a população, a complexa esfera normativa do cotidiano. E não será de “mão beijada” que a elite entregará postos dentro do Judiciário tão importantes à manutenção de seu poder. Como se vê, a tarefa na área do Direito é grande, e as experiências contra-hegemônicas ainda são poucas. Esperamos que as reflexões aqui esboçadas possam contribuir para que mais pessoas assumam esta luta, construindo e afirmando o Direito de uma sociedade justa.

BIBLIOGRAFIA

- ARRUDA JR, Edmundo Lima (Org.). *Lições de Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1991.
- BENJAMIN, César. *A opção brasileira*. 8. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 1988.
- BOFF, Clodovis. *Como trabalhar com o povo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 1986.
- CATANI, Afrânio Mendes. *O que é capitalismo*. 25. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. 19. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- FARIA, José Eduardo. *Retórica política e ideologia democrática: a legitimação do discurso jurídico liberal*. São Paulo, 1982. 422f. Tese (Livre-docência pelo departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito) Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.
- KONDER, Leandro. *O que é dialética*. 28. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.
- KOSIC, Karel. *A dialética do concreto*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- MACHADO, Antônio Alberto. *Ministério Público, democracia e ensino jurídico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- MACHADO, Antônio Alberto, GOULART, Marcelo Pedrosa. *Ministério Público e Direito Alternativo*. São Paulo, Acadêmica, 1992.
- MACHADO, Antônio Alberto, SEVERI, Fabiana Cristina (Orgs.). *Novos Direitos*. Ribeirão Preto: Faculdades Coc, 2003.
- MARX, Karl. *A ideologia alemã – Feuerbach*. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 1996. (trad. José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira)
- MINAYO, Maria Cecília S. *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 5. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marx: ciência e revolução*. São Paulo: Moderna; Campinas, SP: Editora da Universidade de Campinas, 2000. – Coleção Logos
- NETTO, José Paulo e FALCÃO, Maria do Carmo. *Cotidiano: conhecimento e crítica*. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora, 1989.
- PRADO JUNIOR, Caio. *História Econômica do Brasil*. 45. reimpr. São Paulo: Brasiliense, 1998.
- PINTO, João Batista Moreira. *Direito e Novos Movimentos Sociais*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1984.
- RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Cia. Das Letras, 1995.
- SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). *Democratizar a democracia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. *Para uma crítica da eficácia do direito: anomia e outros aspectos fundamentais*. Porto Alegre: Fabris, 1984.
- SOUZA, Maria Luiza. *Desenvolvimento de Comunidade e Participação*. São Paulo: Cortez, 1987.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico*. 2. ed. São Paulo: Alfa Omega, 1997.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Direitos humanos e filosofia na América Latina*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.